



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 31/2024, em que são recorrentes **Ednilson Vaz dos Reis** e **Edmilson Mendes Tavares**, e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 78/2024

(Autos de Amparo 31/2024, Ednilson Vaz dos Reis e Edmilson Mendes Tavares v. STJ, Aperfeiçoamento por deficiente indicação das condutas impugnadas, e omissão de junção de documento essencial à aferição da admissibilidade do pedido)

Considerando o relatado abaixo e os fundamentos articulados na Exposição anexa, que integra este Acórdão, o JCR Pina-Delgado, o JC Pinto Semedo, acompanhados da JC Substituta, Rosa Martins Vicente, por ausência justificada do JC Aristides R. Lima, decidem determinar a notificação do recorrente para, sem a necessidade de reproduzir todo o acórdão:

- a) Precisarem a(s) conduta(s) que pretende(m) que este tribunal escrutine;
- b) Confirmar em se da decisão do Egrégio STJ à qual atribuíram a violação de direitos de sua titularidade, pediram reparação, e, caso afirmativa a resposta, identificarem a decisão que sobre ele recaiu;
- c) Carrearem para os autos, este e outros documentos, nomeadamente os que permitam identificar a data em que lhes foi aplicada medida de coação de prisão preventiva e o dia da comunicação oficial do eventual acórdão que decidiu o seu pedido de reparação.

Registe, notifique e publique.

Praia, 02 de outubro de 2024

José Pina Delgado (Relator)

João Pinto Semedo

Rosa Martins Vicente

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 02 de outubro de 2024.

O Secretário,

João Borges



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

EXPOSIÇÃO

I. Relatório

1. Os Senhores Ednilson Vaz dos Reis e Edmilson Mendes Tavares, vêm, nos termos do artigo 20 da Constituição da República e da Lei n. 109/IV/94, de 29 de outubro, requerer recurso de Amparo Constitucional de direitos de sua titularidade, por violação do direito à liberdade, direito a não ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos previstos pela lei e do direito ao *Habeas Corpus*, e, nos termos do artigo 11 da Lei do Amparo, medidas provisórias, fundando-se em razões que sumarizam da seguinte forma:

1.1. Iniciam a sua peça:

1.1.1. Identificando o ato judicial recorrido e os seus alegados autores, respetivamente, o *Acórdão 175/2024, de 16 de agosto* e o STJ, e os parâmetros de escrutínio, respetivamente o direito à liberdade sobre o corpo, o direito ao *habeas corpus* e o direito a não se ser mantido em prisão preventiva fora do prazo legal;

1.1.2. Alegam que ninguém fica prejudicado com a interposição deste recurso.

1.2. Pedem que o Tribunal Constitucional adote medidas provisórias urgentes, nos termos do artigo 11 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, mandando que os requerentes sejam restituídos imediatamente à liberdade, com base em argumentos que articulam do seguinte modo:

1.2.1. Seriam ainda muito jovens, arguidos primários, sem antecedentes criminais e bem integrados socialmente;

1.2.2. O processo pelo qual foram presos constituiu um caso único e (isolado), nas suas vidas;

1.2.3. O interesse público na manutenção da prisão preventiva é, neste momento, reduzido, tendo em conta que já estão presos há dois anos;

1.2.4. Não haveria riscos de continuação da atividade criminosa, porque os arguidos já ganharam a consciência de que o crime não compensa.

1.3. Quanto as razões de facto que fundamentam o pedido de amparo:

1.3.1. Alegam que foram detidos no dia 02 de junho de 2022, por agentes da Polícia Nacional, em cumprimento do mandado de busca domiciliária autorizado pelo Tribunal da Comarca do Tarrafal;

1.3.2. No mesmo dia foram apresentados ao juiz, que lhes aplicou prisão preventiva, situação em que se encontram, pelo que a referida data marca o início da contagem do prazo previsto no artigo 280 do CPP e para efeitos de contagem dos prazos do artigo 279 do CPP;

1.3.3. Acrescentam que o processo não foi declarado de especial complexidade;

1.3.4. Afirmam ainda que foram julgados no dia 05 de junho de 2023, mas que, após conhecimento da sua condenação pela primeira instância, interpuseram recurso para a Relação, órgão judicial que, por meio do *Acórdão N.19/2024, de 29 de janeiro*, julgando parcialmente procedente os pedidos, condenou os arguidos, mas reduziu substancialmente as suas penas;

1.3.5. Alegam que, novamente inconformados com o douto aresto do TRS, recorreram dessa decisão, dirigindo um recurso de fiscalização concreta para este Tribunal Constitucional, o qual ainda se encontraria pendente no TRS;

1.3.6. Até essa data ainda não tinha sido proferida nenhuma decisão condenatória, transitada em julgado. Logo, que, a partir do dia 03 de agosto de 2024, eles se encontrariam presos de forma ilegal, porque fora ultrapassado o prazo de prisão preventiva de vinte e seis meses sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado, segundo o artigo 279, alínea e), do Código de Processo Penal;

1.3.7. Sendo esta a razão de terem subscrito uma providência extraordinária de *habeas corpus*, que o STJ indeferiu, argumentando que, por os recorrentes terem interposto um recurso para o Tribunal Constitucional, o prazo de prisão preventiva aumentara seis meses, passando para trinta e dois meses.

1.4. Do ponto de vista do direito, asseveram que:

1.4.1. O STJ chega a essa conclusão, pese embora a omissão legal de remissão expressa que decorre da conjugação da alínea e) do número 1 e do número 4 do artigo 279 do CPP;

1.4.2. Mas, que, ao ler-se esta disposição, seria evidente que ela não englobaria a alínea e) do número 1 do artigo 279. Ademais, os prazos do número 1 dessa disposição só podiam ser prorrogados em casos fundamentados de especial complexidade do processo, nos termos do número 2 da mesma disposição;

1.4.3. Acrescentam que é o próprio CPP que, no número 4 do artigo 1º, dispõe que não é permitido o uso da analogia para qualificar um facto como crime, definir um estado de perigosidade ou determinar a pena ou a medida de segurança que lhes corresponde, projetando-se tal solução do reconhecimento do princípio constitucional da legalidade, e a entendimentos dogmático-penais e constitucionais para os quais remetem;

1.4.4. Por isso, é seu entendimento de que a interpretação feita pelo STJ com o intuito de colmatar omissão da lei seria inconstitucional, violando “flagrantemente a lei” e agredindo “claramente o n. 4 do artigo 1º do CPP e os artigos 31º, n.4, 29º e 36º todos da CRCV”, matéria a respeito da qual o TC já se teria pronunciado, no sentido de que em relação “a casos de omissão da prática dos atos previstos pelo artigo 279, a consequência automática é a extinção da prisão preventiva”;

1.5. Por isso, para que a justiça seja feita, tornar-se-ia necessário “que os recorrentes sejam libertados por força do artigo 279[,] n.1[,] alínea e)[,] do CPP, por se ter ultrapassado o prazo de vinte e seis meses sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado”.

1.6. Reiteram esses argumentos nas conclusões e pedem que:

1.6.1. O acórdão do STJ que indeferiu o seu pedido de *habeas corpus* seja revogado;

1.6.2. Se reconheça os seus direitos ao *habeas corpus* e a serem libertados por esgotamento de prazo.

1.7. Requerem ainda que o STJ seja oficiado para juntar aos autos a certidão de todo o processo de recurso de *Habeas Corpus* n. 44/2024, caso seja necessário para

avaliação e decisão do recurso de amparo constitucional, e dizem ter juntado aos autos, procuração forense, duplicados legais e mais um documento.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público, para emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recurso evidenciaria ser tempestivo, uma vez que o acórdão impugnado, porta a data de 12 de agosto e o recurso terá dado entrada na secretaria do Tribunal no dia 09 de setembro, portanto dentro do prazo dos 20 dias, estatuído por lei.

2.2. Os recorrentes teriam cumprido o requisito de legitimidade, por serem as pessoas direta, atual, e efetivamente afetadas pela decisão do Acórdão ora recorrido que não atendeu às suas pretensões.

2.3. Todos os meios ordinários de defesa dos direitos, liberdades e garantias teriam sido esgotados, uma vez que a decisão posta em causa foi proferida pelo STJ, que é o órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais.

2.4. Conclui que apenas haveria dúvidas quanto ao preenchimento do requisito estatuído no artigo 3º, número 1, alínea c), conjugado com o artigo 16, ambos da Lei de Amparo, na medida em que a violação deverá ser expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido dela tenha tomado conhecimento e que dela tenha requerido a sua reparação. Porém, não decorreria dos autos e sequer os recorrentes alegam que, ao tomarem conhecimentos das alegadas violações, invocaram-nas no processo, junto àquele Tribunal e que requereram a reparação de tais violações de forma expressa e formal, em contramão com o estipulado no citado artigo.

2.5. Concluiu por essas razões que o amparo constitucional não preenche os requisitos exigidos na Lei de Amparo, pelo que devia ser indeferido liminarmente.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de

direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de*

juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos

direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades

e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso

em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

2.3.5. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, os recorrentes, além de terem apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluíram uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integraram um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos.

3. Porém, neste caso, ressalta à vista que o recurso de amparo não está instruído, nos termos da lei, optando os recorrentes por apenas fazerem-no acompanhar da procuração forense e *Acórdão N.175/2024*, do STJ, proferido no âmbito dos autos de providencia de *Habeas Corpus N. 44/24*.

3.1. A única explicação é que terá sido entendido, pela inscrição que verteram para o proémio do seu requerimento, que o recurso sobe por apenso aos autos do processo principal. Uma perspetiva que, além de não fazer sentido num recurso que é interposto no próprio órgão *ad quem*, é inadmissível a este nível.

3.1.1. A Lei do Amparo e do *Habeas Data* é autossuficiente nesta matéria, cabendo, à luz do artigo 8, número 3, ao recorrente obter e juntar os documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido. Sob pena de inadmissão do recurso deverá fazê-lo com a petição inicial ou instado por acórdão de aperfeiçoamento do Tribunal Constitucional até ao prazo previsto pela própria lei.

3.1.2. O recorrente tem um prazo judicial de vinte dias para interpor um recurso de amparo, o qual registre-se, não sobe nos autos. Logo, possui tempo suficiente para

requerer a certidão de todo o processado caso entenda conter elementos que o Tribunal Constitucional deva considerar ou para juntar toda a documentação que entender necessária para efeitos de apreciação do amparo. Sendo ele o principal interessado na obtenção da tutela não caberá certamente a este Tribunal fazê-lo em seu nome, sobretudo considerando que, na maior parte dos casos, são documentos que tem ou deveria ter na sua posse;

3.1.3. E, com efeito, a não junção de documentos pertinentes à aferição de admissibilidade, além de dificultar um pronunciamento informado do Ministério Público a esse respeito, priva o Tribunal Constitucional de aceder a elementos indispensáveis para promover esse juízo, nomeadamente porque não se trata de recurso que suba nos autos. Por essa razão, integram o recurso de amparo todos os documentos necessários à aferição de admissibilidade, de tal sorte que ele seja autossuficiente no sentido de o Tribunal Constitucional poder decidir sobre a admissibilidade com base exclusiva naquilo que for autuado. Ademais, o recurso de amparo é um recurso célere, que não se compadece com a necessidade sistemática de esta Corte requisitar autos ou certidões de peças processuais aos tribunais judiciais, perdendo tempo e onerando desnecessariamente esses órgãos de soberania, para obter peças que já estão na posse dos recorrentes, os principais interessados, e que devem obrigatoriamente acompanhá-lo. Por conseguinte, quem deve carrear para os autos as peças que sejam necessárias à aferição de admissibilidade são os próprios recorrentes, sendo exigência incontornável que, no mínimo, e desde o momento da interposição, juntem cópias das peças que protocolaram ou que lhes foram notificadas, nomeadamente, a decisão recorrida, a certidão de notificação, as decisões proferidas pelos órgãos judiciais e que contenham os atos ou omissões que julguem terem violado os seus direitos, os pedidos de reparação que tenham apresentado e o mandato forense que habilita a representação.

3.1.4. Neste caso concreto, não se tem acesso a documentos elementares para que o Tribunal Constitucional verifique se os pressupostos, gerais e especiais, de admissibilidade estão preenchidos, e muito menos se existe a possibilidade de ter havido violação de direito, liberdade e garantia;

3.2. Não tem acesso a documento necessário a fixar a data em que lhes foi aplicada medida de coação de prisão preventiva;

3.3. Não consegue apurar se foi colocado pedido de reparação ou não, nem tem acesso à decisão que o terá apreciado acompanhada do respetivo documento de notificação

3.4. Quanto ao pedido de que seja o Tribunal Constitucional a oficiar o STJ no sentido de juntar aos autos todo o processado.

3.4.1. Por motivos óbvios, que têm sido reiteradamente proclamados, designado no *Acórdão 30/2023, de 20 de março, Amadeu Oliveira v. STJ, Aperfeiçoamento por Obscuridade Quanto ao Amparo Pretendido e por Falta de Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Amparo*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado *Boletim Oficial*, I Série, N. 37, 11 de abril de 2023, pp. 931-933, 2.3.6; no *Acórdão 42/2023, de 3 de abril, Aperfeiçoamento por Ausência de Discriminação de Condutas que Atingiram cada Recorrente; por Não-Precisão dos Amparos que cada um Almeja Obter e por Falta de Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Amparo*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 44, 21 de abril de 2023, pp. 1034-1037, 2.3.6; no *Acórdão 53/2023, de 11 de abril, Aperfeiçoamento por Falta de Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Amparo; por Obscuridade na Definição das Condutas Impugnadas; por Falta de Indicação dos Amparos Concretos que Almeja Obter*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 45, 24 de abril de 2023, pp. 1100-1103, 2.3.6; no *Acórdão 54/2023, de 11 de abril, Manuel Monteiro Moreira v. TRS, Aperfeiçoamento por Falta de Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Amparo; por Obscuridade na Definição das Condutas Impugnadas; por Falta de Indicação dos Amparos Concretos que Almeja Obter*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 45, 24 de abril de 2023, pp. 1103-1106, 2.3.7, no *Acórdão 59/2023, de 26 de abril, Dénis de Jesus Delgado Furtado v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na identificação das condutas impugnadas; por deficiência na identificação das entidades alegadamente responsáveis pela prática dos factos; por não explicitação do modo como a suposta violação de direitos de terceiros repercute sobre os direitos do recorrente e por falta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do amparo*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1251-1253, 2.3.6; no *Acórdão 61/2023, de 26 de abril, Dénis de Jesus Delgado Furtado v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na identificação das condutas impugnadas e por falta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do amparo*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado

no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1260-1263, 2.3.5; no *Acórdão 77/2023, de 12 de maio, Hélio dos Santos Abreu v. STJ, Aperfeiçoamento por Falta de Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Amparo; por Obscuridade na Definição das Condutas Impugnada*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 59, 25 de maio de 2023, pp. 1330-1333, 2.3.5; no *Acórdão 79/2023, de 12 de maio, António Furtado Tavares v. STJ, Aperfeiçoamento por Não-Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Recurso*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N.59, 25 de maio de 2023, pp. 1337-1340, 2.3.5; no *Acórdão 98/2023, de 14 de junho, Braime Hilique Semedo Tavares v. STJ, Aperfeiçoamento por Deficiente Indicação da(s) Conduta(s) Impugnada(s); falta de especificação do amparo pretendido e Omissão de Junção de Documentos Essenciais à Instrução do Pedido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 69, 22 de junho de 2023, 1369-1372, 2.3.8; no *Acórdão 99/2023, de 14 de junho, Pedro dos Santos da Veiga e outros v. Tribunal da Relação de Sotavento, Aperfeiçoamento por Falta de Indicação de Conduta em Segmento Decisório do Acórdão Impugnado; Ausência de Autonomização das Peças de Amparo; Deficiências na Formulação dos Amparos e Omissão de Junção de Documentos Relevantes*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 69, 22 de junho de 2023, 1372-1377, 2.3.6; no *Acórdão 107/2023, de 26 de junho, Alberto Alves v. TRB, Aperfeiçoamento por Não-Junção de Documentos Essenciais para a aferição de Admissibilidade do Recurso*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1471-1475; e no *Acórdão 114/2023, de 03 de julho, Amadeu Oliveira v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na indicação da conduta impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1498-1502, I, e no *Acórdão 142/2023, de 28 de agosto, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na determinação das condutas impugnadas e por Falta de Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Pedido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 1984-1988, deve ser necessariamente indeferido;

3.4.2. O ónus de junção de documentos essenciais para a verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de amparo decorre da lei de processo que regula esse recurso constitucional. Não pode é o recorrente transferir para o Tribunal Constitucional, o qual, na ausência de documentos essenciais à aferição

da admissibilidade e da viabilidade do recurso, determina a sua junção aos autos, sob pena de inadmissão, e aprecia a questão com base exclusiva nos documentos que sejam anexados aos autos. Nada mais.

4. Acresce que, depois de ler todo o arrazoado, foi-me de todo impossível identificar qual é a conduta concreta que se está a atribuir ao órgão judicial recorrido, posto que o único aspeto que é discernível neste particular é que a conduta teria sido praticada pelo STJ, através do *Acórdão 175/2024*, e que teria que ver com uma interpretação lançada aos prazos do artigo 279 do CPP e à sua prorrogação, mas sem que pessoalmente tenha logrado entender no que ela radica concretamente.

5. Por tudo o que se expôs, entendo que, primeiro, não foi delineada a conduta impugnada com o mínimo de precisão, e que, segundo, não parecem estar presentes todos os elementos necessários a proceder à aferição da admissibilidade do recurso, nomeadamente os que permitam fixar a data em que aos recorrentes foram aplicadas medidas de coação de prisão preventiva e eventuais documentos que atestem que, sendo necessário, dirigiram pedido de reparação ao órgão judicial recorrido.

6. Inexistindo, pelo exposto, condições para a aferição da admissibilidade do pedido, para que a instância prossiga, torna-se indispensável determinar o aperfeiçoamento da peça, no sentido de os recorrentes colmatarem as deficiências do seu recurso.

7. É o que se promove para apreciação sumária na próxima conferência.

Praia, 25 de setembro de 2024

José Pina Delgado (Relator)